



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.912601/2012-97
ACÓRDÃO	3402-012.918 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOPOLO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 227 DO RIPI. AQUISIÇÕES DE COMERCIANTES VAREJISTAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN.

O crédito presumido do art. 227 do RIPI constitui benefício fiscal de natureza excepcional, cuja fruição depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, não se admitindo interpretação ampliativa ou equiparação de hipóteses não previstas. A ausência de comprovação de que os fornecedores se enquadram como comerciantes atacadistas não contribuintes impede o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José de Assis Ferraz Neto que dava provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 15-044.282, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2007 a 31/12/2007

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE A Autoridade Tributária pode apurar débitos de IPI durante a análise de processos de ressarcimento/compensação. O lançamento do tributo via Auto de Infração só se faz necessário na hipótese de ocorrência de saldo devedor ou aumento deste.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Na análise de pedidos de ressarcimento/compensação não há que se falar em decadência, mas em prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, que será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2007 A 31/03/2007

IPI. REGIME AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS.

É vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes da aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças destinados à industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI, que deveriam ter saído do estabelecimento fornecedor com a suspensão do imposto.

IPI. REGIME AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 9.826/99. EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

A suspensão do IPI só é obrigatória nas saídas de estabelecimentos industriais e dos equiparados a industrial que sejam adquirentes de produtos resultantes de industrialização por encomenda.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

1. Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2007, objeto de procedimento fiscal sob amparo do MPF 10106.00-2012-01197-8.
2. O valor total do crédito solicitado através do PER/DCOMP nº 15869.04698.030108.1.1.019738 foi de R\$ 5.942.412,96, correspondente a crédito básico de IPI, apurado na forma do art. 11 da Lei 9.779/99, mas o valor do crédito reconhecido foi de R\$5.380.774,12, em razão das constatações indicadas no Relatório Fiscal e sintetizadas a seguir:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) de Créditos de IPI do estabelecimento 88.611.835/0008-03 referente ao 4º Trimestre de 2007. O valor do crédito pleiteado pelo contribuinte é de R\$ 5.942.412,96, correspondente a crédito básico de IPI, apurado na forma do art. 11 da Lei 9.779/99.

(...)

DAS VERIFICAÇÕES PRELIMINARES

O contribuinte, mediante transmissão do PER 15869.04698.030108.1.1.01-9738 na data de 03/01/2008, pleiteou o ressarcimento de R\$5.942.412,96. Posteriormente, utilizou R\$5.942.412,96 mediante transmissão de declarações de compensação (...).

(...)

O contribuinte, conforme reconstituição do livro de apuração de IPI (anos 2002 a 2007) constante no ANEXO I deste relatório, realizou corretamente o estorno dos valores pleiteados através do Pedido de Ressarcimento, diferentemente do que ocorreria com relação ao estorno dos pedidos de ressarcimento referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2007.

A coluna "Saldo Ajustado" no ANEXO I foi calculada por esta fiscalização, referindo-se ao saldo final do período levando em conta os pedidos de ressarcimento/declaração de compensação apresentados. Ou seja, se o Pedido de Ressarcimento foi transmitido em abril, mas refere-se ao 1º trimestre, os efeitos do estorno do valor pleiteado são considerados no último decêndio do período de apuração (no exemplo, 1º trimestre).

*Dessa forma, analisando esta coluna, constata-se a existência de um saldo devedor ao final de terceiro decêndio de dezembro de 2007 no montante de R\$2.886,22, gerado, principalmente, por um erro no transporte de saldos ocorrido entre o segundo e o terceiro decêndios de agosto de 2006. **Assim, mesmo que não houvesse nenhuma intervenção da fiscalização o valor máximo a ser reconhecido ao contribuinte estaria limitado a R\$ 5.939.526,74.***

É importante ressaltar que isto não se refere a nenhuma glosa de créditos efetuada por esta fiscalização, sendo esta diminuição no valor a ser reconhecido gerada pela própria escrituração do contribuinte.

DA ANÁLISE DOS DÉBITOS

No período sob análise, o contribuinte deu saída (vendas) a produtos sem observar a alíquota aplicável ao produto vendido, conforme Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo decreto 6.024, de 2007 e alterações posteriores, tendo por base a classificação informada nº documento fiscal.

Dessa forma, com o objetivo de encontrar o real saldo credor do período, faz-se necessário ajustar os valores dos débitos apurados pelo contribuinte, conforme ANEXO II deste relatório e resumo abaixo.

(...)

DAS AQUISIÇÕES COM SUSPENSÃO DO IPI

No período sob análise, **o contribuinte tem a maior parte de seus créditos calculados com base na aquisição de matérias primas e produtos intermediários para a fabricação de carrocerias para ônibus.** (...)

Por outro lado, o contribuinte adquire com suspensão do IPI as partes e peças destinadas à montagem dos ônibus, visto que a empresa além do produzir as carrocerias e algumas das partes de ônibus, também realiza a montagem de ônibus. Tal previsão de aquisição com suspensão possui suporte no art. 5º da lei 9.826, de 1999, com a redação dada pela lei 10.485, de 2002, cuja disciplina encontra-se atualmente no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009. (vide art. 2º da IN SRF 296, de 2003)

Assim, faz-se importante a distinção entre as duas hipóteses de aquisição com suspensão do IPI no setor automotivo. A primeira consiste na aquisição de insumos básicos pelos produtores de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças **e a segunda** ocorre na venda destes para os montadores finais dos veículos. Existe ainda uma terceira hipótese, nas transações envolvendo fabricantes dos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças.

(...)

Na segunda hipótese de suspensão (autopeças para os montadores), por sua vez, não há previsão nenhuma na lei 9.826, de 1999, de atendimento a termos ou condições. Ou seja, **a suspensão é obrigatória** nos casos de vendas de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados. Dessa forma, se a suspensão é obrigatória, não há que **se falar em possibilidade de creditamento de IPI** por parte dos adquirentes destes produtos (...).

(...)

Com base nestas informações, **identificamos aquisições de componentes, chassis, carroçarias, acessórios e partes,** como por exemplo: poltronas e suas partes, lâmpadas, componentes elétricos, faróis, teclas, etc **com creditamento de IPI.** Pelos motivos acima expostos, em respeito às disposições da lei 9.826, de 1999, com a redação dada pela lei 10.485, de 2002, **não foram aceitos os valores de crédito constantes da tabela abaixo, referentes às aquisições de componentes destinados à montagem de ônibus.** O detalhamento dos itens, cujo registro de créditos de IPI não foram aceitos, em respeito a legislação em vigor, está disposto no ANEXO III.

(...)

DAS AQUISIÇÕES DE COMERCIANTES

O contribuinte, no período sob análise, efetuou **compras de insumos diretamente de comerciantes varejistas**, tendo calculado crédito com base no art. 227 do RIPI 2010 – Decreto 7.212, de 2010 (vide art. 165 do RIPI 2002 - Decreto 4.544, de 2002). Ou seja, calculado com base em 50% do valor de aquisição. Contudo, **tal possibilidade está restrita**, conforme estes apontamentos legais, **apenas às aquisições efetuadas perante comerciantes atacadistas não contribuintes**. Dessa forma, não consideramos nos cálculos do saldo credor os valores indicados na tabela abaixo. O detalhamento dos itens não considerados na composição do saldo credor do período e os respectivos fornecedores encontram-se na forma do ANEXO IV.

(...)

DA APURAÇÃO DO SALDO CREDOR

Com base nos dados constantes da reconstituição do livro registro de apuração do IPI do contribuinte, no período de 2002 a 2007, constante do ANEXO I, e tendo por base os ajustes acima mencionados procedeu-se à reconstituição do livro de IPI referente ao segundo trimestre. Para facilitar a compreensão, a reconstituição traz o último decêndio do trimestre anterior a este período, conforme reconstituição do livro de IPI apresentada no item “DAS VERIFICAÇÕES PRELIMINARES”, bem como os decêndios onde o contribuinte realizou o estorno do(s) PER/DCOMP(s).

(...)

Nos dados da fiscalização, a coluna “Saldo Final” contém o valor máximo a ser reconhecido ao contribuinte, referente ao período em questão.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o acima exposto, proponho que seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 5.380.774,12 (...).

3. Cientificado do Relatório Fiscal, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, em 30/08/2013, alegando o seguinte:

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

1. A necessidade de constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício (arts. 142 e 149, V, do Código Tributário Nacional). A impossibilidade de constituição de créditos tributários por meio de despacho decisório. A decadência do poder-dever de promover o lançamento de ofício dos débitos (créditos tributários) eventualmente não constituídos espontaneamente pela empresa. Art. 150, § 4º, e art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

As Autoridades Fiscais afirmam que no período sob análise o contribuinte deu saída a produtos sem observar a alíquota de IPI aplicável segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006/06 e alterações posteriores.

Ocorre, porém, que **o Fisco não pode constituir crédito tributário (débitos da empresa) por meio de despacho decisório.** (...)

(...)

Não tendo a empresa sido notificada de qualquer lançamento de ofício, mas, apenas, do despacho decisório contra o qual apresentada a presente manifestação, não há como admitir a diminuição do saldo objeto do pedido de ressarcimento instrumentalizado pelo PER 15869.04698.030108.1.1.01-9738, promovida indiretamente pelo Fisco através do aumento dos débitos do período. Em poucas palavras: o Fisco não pode diminuir o valor objeto do pedido de ressarcimento por meio do aumento (ex officio) do valor dos débitos do período.

(...)

Por outro lado, mesmo que possível fosse o aumento dos débitos da empresa por meio de despacho decisório, o que se admite por apego à argumentação, ainda assim, considerando que tais débitos seriam originados de fatos geradores ocorridos no quarto trimestre de 2007, deveria ser reconsiderado o entendimento expresso no despacho ora atacado, tendo em vista já ter ocorrido a decadência do poder-dever do Fisco quanto a sua constituição. Já tendo ocorrido a decadência do poder-dever de constituir os referidos créditos tributários (débitos) relativos ao quarto trimestre do ano de 2007, seja por meio de lançamento de ofício, seja por meio de despacho decisório, não podem ser cobrados os valores relativos ao tributo que eventualmente não foi recolhido a tempo e modo.

(...)

2. A inexistência dos débitos apontados pelo Auditor-Fiscal. A suspensão da incidência do IPI nas operações de saída examinadas pelo Auditor-Fiscal e a não tributação das vendas de sucatas.

Não bastasse ter promovido a ilegal constituição de créditos tributários por meio de despacho decisório e ao arrepio do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, a respeitada Autoridade Fazendária, ao realizar o ajuste nos débitos apurados no 4º trimestre de 2007, não considerou que parte das operações de venda promovidas pelo contribuinte está abarcada pela suspensão de IPI prevista nas Leis n. 9.826/99 e 10.637/02. Em poucas palavras: o digno Auditor-Fiscal não percebeu que as operações de saída tidas em seu despacho decisório como geradoras de débitos de IPI encontravam-se, em verdade, com sua tributação suspensa.

Ao comercializar componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças de produtos autopropulsados, a Manifestante dá saída aos seus produtos com suspensão do IPI, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.826/99:

"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial."

Importa destacar que a Manifestante cumpriu com todos os requisitos formais estabelecidos para esta suspensão, previstos no art. 5º, § 40, da Lei n. 9.826/99 e no art. 21 da IN SRF n. 296/03, quais sejam: não destacar o IPI na nota fiscal e fazer constar no referido documento a expressão "saída com suspensão", especificando o dispositivo legal. Para a confirmação de tal cumprimento basta examinar as notas fiscais trazidas aos autos (Anexo III).

Do mesmo modo, além de promover vendas que se encontram ao abrigo da suspensão prevista na Lei n. 9.826/99, a Manifestante também dá saída a insumos

para produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças, por meio de operações que se enquadram nas hipóteses de suspensão estabelecidas pelo art. 29 da Lei n. 10.637/02:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto." Para que seja possível a Manifestante promover saídas com esta suspensão, as empresas adquirentes, com base no § 7º do referido artigo de lei, atendiam "aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal" e declaravam "de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos". Em cumprimento à referida norma, o art. 7º da IN SRF n. 296/03 dispunha:

(...)

Do quanto dito, é possível concluir que as operações de venda promovidas pela Manifestante, que teriam originado os débitos apontados pelo diligente Auditor Fiscal, na verdade não encontravam-se sob a incidência do IPI, estando, ao invés, abarcadas pela suspensão prevista na Lei n. 9.826/99 ou pela suspensão estabelecida na Lei n. 10.637/02.

Visando impedir qualquer dúvida a respeito da inexistência dos débitos apontados no despacho decisório combatido, a Manifestante apresenta em anexo uma amostra das notas fiscais apontadas pela nobre Autoridade Fiscal (Anexo III). Em tais notas fiscais é possível verificar a correção com que (não) tributadas as saídas das mercadorias tidas pelo Auditor-Fiscal como geradoras de débito. Com esse mesmo intuito, segue, também em anexo (Anexo IV), as declarações dos adquirentes, no sentido de que cumpriam os requisitos estabelecidos pelo art. 29, § 7º da Lei n. 10.637/02, combinado com o art. 7º da IN SRF n. 296/03.

Dentre as saídas tidas pelo Auditor-Fiscal como geradoras de débito, vale referir como reforço final de argumentação no que toca à inexistência de débitos passíveis de constituição pelo Fisco que foram ainda arroladas algumas operações relativas à comercialização de sucatas, aparas, retalhos e limalhas decorrentes do processo produtivo da Manifestante. Como se vê da documentação em anexo (Anexo V), a empresa informou na nota fiscal das mencionadas operações a descrição correta dos produtos, tendo, contudo, indicado a classificação da NCM errada. Por exemplo: o item "SUCATA DE FIO DE COBRE" saiu do estabelecimento da Manifestante com a indicação do NCM 7409.90.00 ("De outras ligas de cobre"), ao invés do NCM 7404.00.00 ("Desperdícios e resíduos, de cobre"), conforme dita o Decreto n. 6.006/06, que instituiu a Tabela de Incidência do IPI - TIPI vigente na época dos fatos.

A correta consideração da natureza do produto comercializado (sucata), contudo, expressa na descrição constante das correlatas notas fiscais (Anexo V), demonstra

que se tratam em verdade de operações não tributadas (Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006/06).

(...)

3. A não-cumulatividade do IPI. Art. 153, § 3º, da Constituição Federal e art. 163 do Regulamento do IPI de 2002 (Decreto 4.544/02).

(...)

Tendo conferido que seus fornecedores se tratavam de indústrias, atacadistas não contribuintes do IPI ou estabelecimentos comerciais equiparados a industrial (excetuados aqueles de que trata o § 5º do art. 17 da MP 2.189-49/01) e também que as notas fiscais em que espelhadas as aquisições traziam em si o destaque do IPI, nada impedia a adjudicação de créditos pela Manifestante.

(...)

Não cabe ao adquirente questionar se a tributação da venda realizada por seu fornecedor estava ou não de acordo com a legislação ou se tratar-se-ia de caso de suspensão do IPI. O destaque do IPI na nota fiscal basta para que o adquirente registre os créditos do imposto, exatamente conforme feito pela Manifestante no presente caso.

Notem os dignos Julgadores, ademais, que não há nas notas fiscais de aquisição dos produtos comprados pela Manifestante qualquer observação acerca da suspensão do IPI que por seu entendimento deveria ter ocorrido na saída do fornecedor. Conforme disciplina o artigo 5º, § 4º, da Lei n. 9826/99 e também o art. 21 da IN SRF 296/03, nas notas fiscais de saída dos produtos cuja incidência do IPI esteja ao abrigo da suspensão deverá constar a observação "saída com suspensão do IPI". Na falta de tal observação, data máxima venia, nada havia a impedir a adjudicação dos créditos pela Manifestante.

(...)

4. Do tratamento correto dado às aquisições realizadas pela empresa com e sem suspensão de IPI.

(...)

Segundo o entendimento constante na peça fiscal, diversas aquisições de insumos realizadas pela Manifestante não permitiram a adjudicação de créditos de IPI, tendo em vista que as correlatas vendas, promovidas pelos respectivos fornecedores da empresa, teriam ocorrido com suspensão do aludido imposto.

Não há, contudo, como prosperar o entendimento do nobre Auditor-Fiscal, merecendo plena reforma o despacho decisório, conforme melhor explanado nas razões que seguem.

4.1. Da aquisição de matérias-primas e produtos intermediários não sujeitos à suspensão do art. 5º da Lei 9.826/99.

(...)

Buscando exatamente identificar quais dentre as múltiplas aquisições de produtos promovidas pela Manifestante durante o segundo trimestre de 2007 tratariam de autopeças e, portanto, estariam sob a égide da suspensão de IPI prevista no artigo

5ª da Lei n. 9826/99, o respeitado Auditor-Fiscal questionou acerca dos critérios de diferenciação utilizados para segregar tais aquisições das compras de matéria prima, produtos intermediários que não sejam autopeças e material de embalagem.

Em sua breve resposta, referiu a Manifestante que **via de regra** tal diferenciação pode ser promovida pela consideração da unidade de medida padrão: enquanto as matérias primas, produtos intermediários que não sejam autopeças e materiais de embalagem são adquiridos por quilos, toneladas, litros, etc; as autopeças seriam adquiridas por unidades, peças e conjuntos. Para a empresa, parecia bastante evidente que tal análise perfunctória serviria apenas para a construção de uma breve ideia acerca da dimensão de cada tipo de aquisição; jamais para quantificar os créditos a que faria jus no regime não cumulativo do IPI. Supunha que eventual glosa de créditos a ser promovida pelo nobre Auditor-Fiscal exigiria maior atenção à natureza dos produtos adquiridos, o que poderia se dar pelo simples exame da descrição constante nas respectivas notas fiscais.

Ocorre, porém, que, se limitando a analisar as unidades de medida das aquisições promovidas no segundo trimestre de 2007, sem atentar-se para a natureza dos produtos adquiridos, evidenciada a partir da simples leitura da correlata documentação fiscal, o digno Auditor-Fiscal houve por concluir que grande parte das mencionadas compras tratava de autopeças e, portanto, sua venda para a Manifestante estava sob a égide da suspensão do IPI (Lei n. 9.826/99). Seguindo tal linha de raciocínio, concluiu o nobre Auditor-Fiscal que, obrigatoriamente suspensa a incidência do IPI na venda, não haveria qualquer possibilidade da Manifestante adjudicar créditos do referido imposto.

Ocorre, entretanto, que dentre as muitas aquisições tidas pelo respeitado Auditor-Fiscal como relacionadas à compra de autopeças (componentes, chassis, carroçarias, partes e peças de produtos autopropulsados), encontram-se centenas de aquisições de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não tivesse o digno Auditor-Fiscal limitado sua fiscalização à conferência da unidade de medida padrão de cada aquisição, mas, ao invés, direcionado seu exame à natureza da descrição dos produtos, constante da documentação fiscal, teria percebido facilmente que estava equivocadamente tratando a compra de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem como se de autopeças fosse.

(...)

Por estes motivos, requer a Manifestante seja reformado o despacho decisório vinculado ao Relatório Fiscal/DRF/CXL do Processo administrativo n. 11020.912.598/2012-10, porquanto, conforme se vê da descrição dos produtos constante das correlatas notas fiscais, as operações indicadas nos Anexos X (matéria prima e materiais de embalagem) e XI (produtos intermediários) não se enquadram dentre as hipóteses de suspensão do IPI trazidas pela Lei n. 9.826/99, possibilitando, assim, nos termos do art. 164 do Regulamento do IPI (Decreto 4.544/02), a adjudicação de créditos do imposto federal pelo adquirente.

4.2. Das aquisições de produtos promovidas junto a estabelecimentos comerciais equiparados a industrial, não sujeitas à suspensão de IPI prevista no art. 5º da Lei

n. 9.826/99. As aquisições promovidas junto a estabelecimentos atacadistas não contribuintes do IPI.

(...)

O fato de que grande parte das aquisições promovidas pela Manifestante foi realizada junto a estabelecimentos comerciais equiparados a industrial evidencia que em tais casos não havia suspensão de IPI nas vendas e por tal razão estava permitido o registro dos créditos do imposto pela adquirente (Manifestante).

(...)

*O caput do art. 5º da Lei 9.826 determina que sairão com suspensão de IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados oriundos de **estabelecimento industrial**. Em acréscimo, o § 6º do mesmo dispositivo legal estabelece que também sairão com suspensão de IPI as vendas dos mencionados produtos quando forem promovidas pelos estabelecimentos comerciais equiparados a industriais de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória 2.189-49/01.*

Necessário atentar, contudo, que o estabelecimento equiparado a industrial de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória n. 2.189-49/01 é o comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes de industrialização por encomenda. Qualquer outro estabelecimento comercial equiparado a industrial que não o adquirente de produtos resultantes da industrialização por encomenda, portanto, está fora do espectro da suspensão de IPI fixada pela Lei n. 9.826/99. Nesse mesmo sentido, a IN SRF 296/03, que regulamenta, dentre outros assuntos, a suspensão de IPI prevista no art. 5º da Lei n. 9.826/99, determina que tal suspensão não se aplica aos estabelecimentos equiparados a industriais, exceto ao atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda.

Cumprir verificar, assim, que dentre as muitas aquisições cujos créditos de IPI foram glosados, há várias que se originaram de vendas promovidas por estabelecimentos comerciantes equiparados a industrial que não são adquirentes de produtos resultantes de industrialização por encomenda - vide amostra de notas fiscais trazida no Anexo XII. Por esta razão, tais vendas, cujas notas fiscais são juntadas em bases amostrais, apresentavam destaque de IPI, por estarem fora do âmbito da suspensão do imposto de que trata a Lei n. 9.826/99. Por isso nada havia a impedir a adjudicação de créditos promovida pela Manifestante.

Há, ainda, dentre as operações examinadas pelo Auditor-Fiscal, muitas vendas de produtos que não se encontram sob o âmbito da suspensão de IPI prevista na Lei n. 9.826/99 por terem sido promovidas por estabelecimentos atacadistas não contribuintes (Anexo XIII). Nesses casos, parece óbvio, não há que se falar em suspensão do IPI porque não há incidência do IPI quando da venda dos produtos pelo atacadista.

Para este tipo de operação, existe previsão no Regulamento do IPI de 2002 (Decreto 4.544/02) acerca da apropriação de crédito equivalente a 50% do valor resultante da aplicação da alíquota sobre o preço das mercadorias, conforme segue:

(...)

Nestes casos, em que a Manifestante adquiriu mercadorias de estabelecimentos atacadistas não contribuintes do IPI, não havia destaque do imposto na nota fiscal, porquanto as mencionadas operações não são fato gerador do imposto. Por esta razão não há que se falar em suspensão do IPI nem em impedimento à adjudicação de créditos (que devem ser apropriados à razão de 50%).

No intuito de comprovar a condição de atacadista equiparados a industrial e não contribuintes dos fornecedores que tiveram participação nas aquisições relacionadas no Anexo XIV, a Manifestante traz aos autos no Anexo XV os respectivos cartões do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica). Tais cartões servem a demonstrar que as referidas empresas têm como atividade o comércio atacadista - tal informação decorre do Código Nacional da Atividade Econômica (CNAE) indicado nos respectivos cartões de CNPJ.

(...)

Em resumo: em todas as operações referidas no Anexo XIV, aquisições de produtos advindos de atacadistas não contribuintes ou equiparados a industrial que não se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 17 da Medida Provisória n. 2.189-49/01, não há suspensão do IPI e por tal motivo há direito à adjudicação de crédito pela Manifestante. Cai por terra, assim, a fundamentação do despacho decisório ora atacado.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em data de 17/08/2018 (fls. 3586), apresentando o Recurso Voluntário em 17/09/2018 (fls. 3589), pelo qual pediu para que seja reformado o acórdão recorrido e o despacho decisório subjacente, tudo a fim de que reste integralmente deferido o ressarcimento do IPI requerido e restem homologadas as compensações a ele vinculadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Objeto do presente litígio

Versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI do 4º trimestre de 2007, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 5.942.412,96, posteriormente objeto de compensações formalizadas por meio de declarações (DCOMP).

No exame do pedido, a autoridade fiscal procedeu à verificação da escrita fiscal do imposto, reconhecendo o direito creditório apenas parcialmente, no montante de R\$

5.380.774,12, em razão de ajustes promovidos na apuração. Tais ajustes decorreram, principalmente, da glosa de créditos de IPI considerados indevidos, bem como da recomposição de débitos na apuração do período, o que resultou no indeferimento parcial do ressarcimento e das compensações vinculadas.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, acolheu parcialmente as alegações da defesa, afastando todos os débitos de IPI imputados no Despacho Decisório e revertendo a maior parte das glosas, especialmente aquelas relativas a matérias-primas, produtos intermediários, fornecedores não contribuintes e estabelecimentos equiparados a industrial fora da hipótese do § 5º do art. 17 da MP nº 2.189-49/2001.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual requer a reforma do acórdão da DRJ, com o afastamento da glosa residual e o reconhecimento do direito ao crédito correspondente. Para tanto, sustentou:

- (i) Violação ao Princípio da Não Cumulatividade do IPI, sob o argumento de que o destaque do imposto nas notas fiscais de aquisição assegura o direito ao crédito ao adquirente;
- (ii) Impossibilidade de glosa dos créditos quando inexistente indicação, nas notas fiscais, de que a operação estaria sujeita à suspensão do imposto;
- (iii) Inaplicabilidade da suspensão do art. 5º da Lei nº 9.826/99 às operações realizadas com determinados fornecedores, por não se tratar de estabelecimentos industriais ou por não se enquadrarem nas hipóteses legais de equiparação;
- (iv) Impropriedade da utilização de informações constantes de DIPJ de terceiros para caracterização da natureza jurídica dos fornecedores, em detrimento das informações constantes do cadastro CNPJ, acessível ao contribuinte à época dos fatos.

Dessa forma, a matéria devolvida ao CARF se restringe ao exame da legitimidade da glosa residual de créditos de IPI mantida pelo acórdão recorrido, relativa à validade da glosa correspondente aos créditos de IPI apropriados sobre aquisições de componentes, partes e peças destinadas à montagem de ônibus, efetuadas junto a comerciantes varejistas, às quais a contribuinte aplicou crédito presumido de 50% com fundamento no art. 227 do RIPI/2010.

Delimitada, assim, a controvérsia, passo ao exame dos argumentos suscitados pela Recorrente.

3. Mérito

Conforme já delimitado, o exame do mérito por este Colegiado restringe-se exclusivamente à glosa residual, decorrente da apropriação de crédito presumido de IPI pela Recorrente, com fundamento no art. 227 do RIPI, relativamente a aquisições de componentes, partes e peças destinadas à montagem de ônibus, realizadas junto a comerciantes varejistas.

No presente caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do Sul, no exame do Pedido de Ressarcimento e das correspondentes DCOMPs, procedeu à reconstituição integral da escrita fiscal do IPI, com base nos documentos fiscais apresentados pela própria contribuinte.

No curso dessa análise, a fiscalização individualizou as notas fiscais que lastrearam a apropriação do crédito presumido, identificando expressamente os fornecedores, os produtos adquiridos e o enquadramento cadastral desses estabelecimentos. Conforme consignado nos anexos do Relatório Fiscal, os fornecedores relacionados à glosa residual enquadram-se formalmente como comerciantes varejistas, não exercendo atividade de comércio atacadista.

Tal enquadramento baseou-se em elementos objetivos que instruíram os autos, tais como:

- ✓ a natureza da atividade econômica declarada pelos fornecedores;
- ✓ a forma de comercialização das mercadorias;
- ✓ a própria qualificação constante das notas fiscais e dos cadastros fiscais pertinentes.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ promoveu uma reavaliação e afastou integralmente todos os débitos de IPI imputados no Despacho Decisório, revertendo a maior parte das glosas originalmente efetuadas, justamente por reconhecer equívocos na classificação das operações e na extensão indevida das hipóteses legais de suspensão do imposto.

Todavia, no ponto específico relativo às aquisições junto a comerciantes varejistas, a DRJ confirmou o enquadramento fático realizado pela fiscalização, assentando que não houve comprovação de que os fornecedores pudessem ser qualificados como comerciantes atacadistas não contribuintes, requisito indispensável para a fruição do crédito presumido previsto no art. 227 do RIPI.

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida consignou que, em parte dessas operações, houve destaque de IPI nas notas fiscais, circunstância que, por si só, já descaracteriza a lógica subjacente ao benefício fiscal invocado.

Ocorre que o art. 227 do RIPI institui hipótese de crédito presumido de natureza excepcional e substitutiva, concebida para recompor os efeitos econômicos da não cumulatividade em situações específicas nas quais não há destaque do IPI na operação anterior, em razão da condição do fornecedor como comerciante atacadista não contribuinte.

Não se trata, portanto, de crédito ordinário decorrente da não cumulatividade constitucional, mas de benefício fiscal específico, cuja fruição está condicionada ao preenchimento cumulativo de requisitos legais expressos.

Justamente por essa razão, a aplicação do art. 227 do RIPI submete-se à interpretação literal, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, não se admitindo

analogia ampliativa, equiparação de hipóteses não previstas, ou, ainda, a utilização de princípios para afastar requisitos legais objetivos.

À luz desse regime jurídico, a manutenção da glosa remanescente mostra-se correta.

No caso concreto, não se verificam os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 227 do RIPI, a saber:

- (i) que o fornecedor seja comerciante atacadista;
- (ii) que seja não contribuinte do IPI; e
- (iii) que não haja destaque do imposto na operação anterior.

A prova dos autos evidencia que os fornecedores envolvidos são comerciantes varejistas, circunstância que afasta, de modo absoluto, a possibilidade de subsunção dos fatos à hipótese legal do crédito presumido.

Ademais, a existência de destaque de IPI em parte das operações reforça a impropriedade da aplicação do regime excepcional, pois, havendo destaque, a sistemática aplicável é a do crédito ordinário, e não a do crédito presumido substitutivo.

A ausência de destaque do imposto, quando verificada, não é suficiente, por si só, para autorizar o crédito presumido fora da hipótese legal. O critério normativo adotado pelo legislador é objetivo e se vincula à natureza do fornecedor, não podendo ser suprido por considerações econômicas ou por presunções favoráveis ao contribuinte.

Observo, ainda, que a invocação do princípio constitucional da não cumulatividade não autoriza a criação de créditos não previstos em lei, tampouco o alargamento do alcance de benefício fiscal. Como corretamente assinalado pela DRJ, o princípio assegura o direito ao crédito nos limites e na forma disciplinados pela legislação infraconstitucional, não configurando fonte autônoma de creditamento presumido.

Do mesmo modo, a alegação de boa-fé do adquirente não elide o ônus probatório que recai sobre aquele que pretende usufruir de benefício fiscal condicionado. Incumbia à Recorrente demonstrar, de forma individualizada e documental, que cada fornecedor se enquadrava como comerciante atacadista não contribuinte e que não houve destaque do imposto, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse conjunto probatório, constata-se que a decisão da DRJ observou rigorosamente os limites da legislação aplicável, promoveu o saneamento da atuação fiscal e manteve apenas a glosa relativa às hipóteses em que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais do crédito presumido.

Não tendo a Recorrente apresentado novos elementos capazes de infirmar essas conclusões, impõe-se a confirmação do entendimento adotado em primeira instância, motivo pelo

qual deve ser mantida a glosa residual relativa à indevida apropriação de crédito presumido com fundamento no art. 227 do Regulamento do IPI.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos